



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.347/15

### RELATÓRIO

O presente processo trata da análise do cumprimento da Lei de Transparência e da Lei de Acesso à Informação, no âmbito da Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó.

A Auditoria, após realizar avaliação na página eletrônica oficial do município, entendeu que o gestor não disponibilizou o conteúdo da receita em tempo real (art. 48 – Inciso II da LC 101/00).

Devidamente notificada, a Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, Prefeita Municipal de São Vicente do Seridó, deixou escoar o prazo regimental sem que se pronunciasse junto a este Tribunal.

Em COTA inserta às fls. 40, a Douta Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, sugeriu assinação de prazo ao gestor para que tome as devidas providências.

Por meio da Resolução RC1 TC nº 063/2016, foi assinado prazo de sessenta dias para que a Prefeita Municipal de São Vicente do Seridó, Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, sob pena de aplicação de multa por omissão – com base no que dispõe o art. 56 da LOTCE -, procedesse ao restabelecimento da legalidade, encaminhando a esta Corte a documentação comprobatória.

Mais uma vez a gestora deixou escoar o prazo regimental sem apresentar qualquer justificativa nesta Corte de Contas.

Novamente de posse dos autos, o MPJTCE, por meio da Douta Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, emitiu o Parecer nº 483/17 pugnando, ante a ausência de manifestação por parte da gestora, pelo (a)

- a) Não cumprimento integral da Resolução Processual RC1 - TC - 063/2016, com aplicação de multa ao gestor responsável, Sr.<sup>a</sup> Maria Graciete do Nascimento Dantas;
- b) Verificação das providências adotadas pelo atual gestor no bojo do Processo de acompanhamento de sua gestão.

É o Relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões oferecidas pelo órgão de instrução, bem como o pronunciamento da Douta Procuradoria do Ministério Público Especial, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do E. **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**:

- a) **APLICAR** a *Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas*, Prefeita Municipal de São Vicente do Seridó, **MULTA** no valor de **R\$ 3.000,00 ( 70,33 UFR-PB)**, com base no que dispõe o art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001;
- b) **DETERMINAR** o envio de cópia da presente decisão para verificação das providências adotadas pela Prefeita do município no processo de acompanhamento da atual gestão.

É a proposta

*Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Relator**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**1ª CÂMARA**

Processo TC nº 06.347/15

Objeto: Verificação de Cumprimento da Resolução RC1 TC 063/2016  
Órgão – Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó  
Gestora Responsável: Maria Graciete do Nascimento Dantas

**INSPEÇÃO ESPECIAL DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO.** Avaliação das práticas de transparência da gestão e da lei de acesso à informação. Verificação de cumprimento de resolução. Pelo Não cumprimento. Aplicação de multa. Assinação de prazo para recolhimento. Determinações.

**ACÓRDÃO AC1 – TC –1.437/2017**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos (Processo TC nº 06.347/15), que tratam da análise do cumprimento da lei de transparência (Lei Complementar nº 131/2009) e da lei de acesso à informação (Lei nº 12.527/2011), no âmbito da Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó, sob a responsabilidade da Prefeita Maria Graciete do Nascimento Dantas, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **APLICAR** a *Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas*, Prefeita Municipal de São Vicente do Seridó, **MULTA** no valor de **R\$ 3.000,00 ( 70,33 UFR-PB)**, com base no que dispõe o art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- 2) **DETERMINAR** o envio de cópia da presente decisão para verificação das providências adotadas pela Prefeita do município no processo de acompanhamento da atual gestão.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa**

João Pessoa, 13 de julho de 2017.

Assinado 17 de Julho de 2017 às 15:08



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 14 de Julho de 2017 às 11:21



**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**

RELATOR

Assinado 17 de Julho de 2017 às 12:36



**Luciano Andrade Farias**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO